

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III**

**EDNA RAQUEL RODRIGUES SANTOS HOGEMANN**

**TEREZA RODRIGUES VIEIRA**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

G326

Gênero, sexualidades e direito III[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Edna Raquel Rodrigues Santos Hogemann, Tereza Rodrigues Vieira – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-286-5

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Gênero. 3. Sexualidades e direito. XXXII Congresso Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III**

---

### **Apresentação**

#### Apresentação

O XXXII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO-SP, tendo como instituição anfitriã a Universidade Presbiteriana Mackenzie, apresentou como tema central “Os caminhos da internacionalização e o futuro do Direito”. Essa temática norteou o conjunto dos debates desde a abertura do evento, com reflexos nos painéis apresentados ao longo dos três dias e nas apresentações dos trabalhos.

A internacionalização atravessa temas cruciais como direitos humanos, meio ambiente, governança digital, migrações, conflitos armados, segurança de dados e regulação da inteligência artificial. Nesse cenário, o Direito deixa de ser um instrumento circunscrito ao espaço nacional e passa a operar em rede, dialogando com diferentes sistemas jurídicos e instâncias supranacionais.

Nesse processo, ganham destaque iniciativas acadêmicas e institucionais que fortalecem perspectivas críticas e interdisciplinares, como o grupo de trabalho “GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO III”. Ao problematizar desigualdades estruturais, enfrentar a violência de gênero e promover leituras mais inclusivas das normas jurídicas, esse grupo contribui para ampliar o alcance e a profundidade da internacionalização, conectando debates locais a agendas globais e fomentando uma formação jurídica comprometida com a justiça social em escala transnacional.

Sob a coordenação da Profa. Dra. Edna Raquel Hogemann Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UNIRIO) e da Profa. Dra. Tereza Rodrigues Vieira, da Universidade Paranaense (UNIPAR) o GT 15 contribuiu, com excelentes exposições orais e debates caracterizados pela riqueza e profundidade dos assuntos e pela atualidade do tratamento por seus expositores.

Eis um resumo dos trabalhos apresentados:

1. A INVISIBILIDADE FEMININA NOS TRIBUNAIS: DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO E OS LIMITES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NA MAGISTRATURA BRASILEIRA, da autoria de Eliana dos Santos Alves Nogueira, Adhara Salomão Martins, Lais Faleiros Furuya

busca compreender as razões socioculturais que dificultaram e ainda dificultam a ascensão feminina dentro do poder judiciário, especialmente, nos cargos de magistratura, sendo juízas de primeiro grau, desembargadoras e ministras.

2. O PROTOCOLO PARA JULGAMENTO COM PERSPECTIVA DE GÊNERO DO CNJ E AS CONCEPÇÕES DE IGUALDADE E JUSTIÇA DESDE A PERSPECTIVA INTERSECCIONAL DE MARÍA LUGONES, apresentado por Rucélia Patricia da Silva Marques e Maria Creusa De Araújo Borges, trata do Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criado em 2021, nos termos do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 5 “igualdade de gênero” da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), sob o olhar interseccional de María Lugones.

3. O DEUS QUE AS VÊ: UMA ANÁLISE DOS TEXTOS BÍBLICOS UTILIZADOS PARA PERPETUAR A CULTURA DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER cujas autoras Ana Débora da Silva Veloso, Ana Carla De Melo Almeida e Karoline Bezerra Maia buscam abordar os aspectos jurídicos da submissão feminina da sociedade ocidental constante nos textos bíblicos.

4. A DESIGUALDADE DE GÊNERO E OS REFLEXOS NA SAÚDE MENTAL DAS MULHERES, de autoria de Graziela Nóbrega da Silva analisa em que medida as questões de desigualdade de gênero são capazes de impactar a vida da mulher em sociedade, no campo do trabalho, nos aspectos das relações de caráter sexual e da violência.

5. A LEGITIMIDADE DO EXERCÍCIO DAS AUTONOMIAS DA GESTANTE NA ESCOLHA PELO PARTO DOMICILIAR PLANEJADO: UM ESTUDO BIOÉTICO E BIOJURÍDICO, trabalho apresentado pelas autoras Bruna Rafaela Dias Santos, Luiza Pinheiro Chagas Leite Souza e Iara Antunes de Souza analisa a legitimidade do exercício das autonomias da gestante na escolha pelo parto domiciliar planejado (PDP) à luz de fundamentos bioéticos e biojurídicos.

6. CIBERATIVISMO E QUARTA ONDA DO FEMINISMO: ESTRATÉGIAS DE MOBILIZAÇÃO NO BRASIL de autoria da pesquisadora Valquiria Palmira Cirolini Wendt, explora de modo crítico-analítico as transformações sociais e as conexões entre os movimentos feministas e os direitos das mulheres no Brasil, com foco especial na quarta onda do feminismo e na influência do ciberativismo.

7. RELATO DE EXPERIÊNCIA: PENSANDO A DISCIPLINA DE DIREITO PROCESSUAL PENAL COM PERSPECTIVA DE GÊNERO, trabalho que aborda um relato de experiência descreve parte de esforços em incorporar a perspectiva de gênero no ensino da disciplina de Direito Processual Penal, a partir de reflexões teóricas e práticas desenvolvidas em sala de aula, tem como autoras: Ana Carolina de Sá Juzo e Anna Flavia Bueno do Nascimento.

8. FEMINICÍDIO E DISCURSO DE ÓDIO: ENTRE O RECRUDESCIMENTO PUNITIVO E A INEFETIVIDADE ESTRUTURAL, da autoria de Giovana Oliveira Montanher, Luiz Fernando Kazmierczak e Nathália Ronchi, nas palavras de seus autores “ busca investigar em que medida a Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, é capaz de responder (ou deixa de responder) as dimensões estruturais, simbólicas e interseccionais que caracterizam o crime de feminicídio, especialmente em um cenário de crescente disseminação de discursos de ódio misóginos contra as mulheres”.

9. OS DESAFIOS DA ADVOGADA NEGRA NO MERCADO DE TRABALHO PRIVADO E PÚBLICO apresentado por Frank Aguiar Rodrigues, traz um estudo sobre aquela que é considerada a primeira advogada negra do nosso país, a saber: Esperança Garcia.

10. FEMINICÍDIO E CRIMINOLOGIA: UMA ANÁLISE CRÍTICA SOBRE A VIOLÊNCIA DE GÊNERO E O SISTEMA PENAL NO BRASIL é o título do trabalho da autoria de Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha, Fernando Oliveira Piedade e Inacio Ferreira Facanha Neto que se propõe a promover uma análise crítico-reflexiva sobre os caminhos da relação entre criminologia e feminicídio no Brasil, na perspectiva da compreensão de suas dimensões teóricas, jurídicas e empíricas.

11. ENTRE O REGISTRO E A TRANSFORMAÇÃO: O FORMULÁRIO ROGÉRIA SOB A ÓTICA INTERSECCIONAL DE PATRICIA HILL COLLINS promove uma análise crítica a respeito do Formulário Rogéria, criado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2022, para registro de violências contra pessoas LGBTQIAPN+ no Brasil. Para tal, os autores Lucas De Souza Gonçalves, Renata Franciele Tavante e Carla Bertoncini se valem do marco teórico da teoria interseccional de Patricia Hill Collins.

12. A ANTIPOLÍTICA INTENCIÓNADA DE GÊNERO NA DUALIDADE SIMBÓLICA E MATERIAL DO CONTEXTO MERCADOLÓGICO DA BELEZA da autoria de Cleide Calgaro, Nadya Regina Gusella Tonial e Thaís Rodrigues de Chaves, apresenta um estudo

que concerne em observar “a interligação entre a dominação historicamente exercida sobre as mulheres e a sua participação política, no contexto mercadológico da beleza. O objetivo geral é identificar como esse sistema contribui para a antipolítica de gênero”.

**13. EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS E A DESNATURALIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO: ENTRE O DISCURSO JURÍDICO E A TRANSFORMAÇÃO INSTITUCIONAL** é o título do trabalho da lavra de Hirlem Nascimento de Alencar , Marcio Flavio Lins de Albuquerque e Souto e Thayamara Soares de Medeiros que se debruça sobre o papel da educação em direitos humanos como mecanismo de desconstrução da naturalização da violência de gênero no sistema de justiça brasileiro, com ênfase no Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

**14. AVALIAÇÕES SOBRE GÊNERO E MATERNIDADE NAS DECISÕES JUDICIAIS DE PRISÃO DOMICILIAR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** apresentado por sua autora Deise Ferreira Viana de Castro, objetiva identificar e analisar os discursos presentes nas decisões judiciais — especialmente aqueles que contêm juízos de valor moral sobre mulheres-mães — e refletir sobre a hegemonia de discursos vinculados à maternidade, maternagem e às demais dimensões presentes nas leis e normas que orientam a (não) concessão de prisão domiciliar, bem como investigar como tais discursos são invocados pelos julgadores.

**15. TRÁFICO DE MULHERES PARA FINS DE EXPLORAÇÃO SEXUAL: O MITO DO CONSENTIMENTO** da autoria de Luciana Correa Souza, examina aspectos relacionados ao consentimento da vítima nos casos de tráfico de mulheres para fins de exploração sexual tendo como marco teórico a teoria feminista do direito de Catharine MacKinnon (1989).

**16. VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO UMA VIOLAÇÃO À DIGNIDADE DA MULHER GESTANTE**, trabalho da autoria de Luciana Correa Souza e Luana Correa Souza, aborda em que medida a violência obstétrica no Brasil se consubstancia enquanto profunda violação de direitos humanos, cujas consequências envolvem a perda da autonomia e da dignidade da parturiente, a partir do exame do caso Alyne Pimentel vs. Brasil perante o CEDAW.

**17. O PROTOCOLO DE GÊNERO SOB O VIÉS DE UMA EDUCAÇÃO EMANCIPATÓRIA VOLTADA AOS DIREITOS HUMANOS**, trabalho que se propõe a analisar o Protocolo para Julgamento com Perspectiva de Gênero, instituído pelo Conselho

Nacional de Justiça (CNJ) relacionando-o aos princípios da educação libertadora de Paulo Freire e da pedagogia engajada de bell hooks, teve por autores Etyane Goulart Soares, Herôdoto Souza Fontenele Júnior e Luana Coura Santos.

Além destes, foi apresentado o trabalho intitulado A LIBERDADE RELIGIOSA E OS DISCURSOS TRAVESTITOS DE FÉ: LIMITES CONSTITUCIONAIS, DIREITOS DA PERSONALIDADE E DIREITOS LGBTQIAPN+, da autoria de Helena Cinque, Tereza Rodrigues Vieira e Valéria Silva Galdino Cardin, que aborda questões fundamentais relacionadas à liberdade religiosa e que originalmente seria apresentado no GT-14 de GÊNERO, SEXUALIDADES E DIREITO II.

18. CIDADANIA E DESIGUALDADE DE GÊNERO NO BRASIL: UMA ANÁLISE SOB A PERSPECTIVA DA TEORIA BIDIMENSIONAL DA JUSTIÇA DE NANCY FRASER, apresentado pelas autoras Mariana Govões , Patrícia Tuma Martins Bertolin, analisa a relação entre cidadania e desigualdade de gênero no Brasil, utilizando a Teoria Bidimensional da Justiça de Nancy Fraser como referencial teórico.

19. Benjamin Xavier de Paula , Ela Wiecko Volkmer De Castilho são os autores do trabalho intitulado A PRESENÇA AS MULHERES NA EDUCAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL SOB A PERSPECTIVA DE GÊNERO E RAÇA (2001-2021), cujo objeto de pesquisa é a presença de mulheres nos cursos de Direito, enquanto docentes e discentes, em nível de graduação, em faculdades públicas e privadas no Brasil, no período de 2001-2021, observando a interseccionalidade das clivagens de gênero, raça, classe na produção de vantagens e/ou obstáculos para a ascensão nesses espaços.

## **FEMINICÍDIO E DISCURSO DE ÓDIO: ENTRE O RECRUDESCIMENTO PUNITIVO E A INEFETIVIDADE ESTRUTURAL**

### **FEMINICIDE AND HATE SPEECH: BETWEEN PUNITIVE INCREASE AND STRUCTURAL INEFFICIENCY**

**Giovana Oliveira Montanher 1**

**Luiz Fernando Kazmierczak 2**

**Nathália Ronchi 3**

#### **Resumo**

O artigo busca investigar em que medida a Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, é capaz de responder (ou deixa de responder) as dimensões estruturais, simbólicas e interseccionais que caracterizam o crime de feminicídio, especialmente em um cenário de crescente disseminação de discursos de ódio misóginos contra as mulheres. A pesquisa qualitativa fundamenta-se em uma metodologia feminista com enfoque interseccional, dialogando com os aportes teóricos feministas, análise documental e exame de jurisprudências do Superior Tribunal de Justiça. São analisadas as interseções entre o recrudescimento punitivo da legislação penal, a expansão dos discursos misóginos na internet e a ineficácia estrutural do sistema de justiça na contenção do feminicídio. Conclui-se que é necessário adotar uma abordagem interseccional e multidimensional do problema, capaz de articular políticas públicas, educação em direitos humanos e regulação das plataformas digitais, rompendo com a dependência exclusiva do punitivismo e enfrentando as bases simbólicas e discursivas da violência de gênero.

**Palavras-chave:** Misoginia, Violência institucional, Pacote antifeminicídio, Violência de gênero, Digital

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

The article seeks to investigate to what extent Law No. 14.994/2024, known as the Anti-Femicide Package, is capable of addressing (or fails to address) the structural, symbolic, and intersectional dimensions that characterize the crime of femicide, especially in a context of growing dissemination of misogynistic hate speech against women. The qualitative research is grounded in a feminist methodology with an intersectional focus, drawing on feminist

---

<sup>1</sup> Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP); Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: giovanamontanhr@gmail.com.

<sup>2</sup> Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica –PUC, São Paulo (Brasil). Professor de Direito Penal pela Universidade Estadual do Norte do Paraná -UENP, Paraná (Brasil). E-mail: lfkaz@uenp.edu.br.

<sup>3</sup> Mestranda em Ciência Jurídica pela Universidade Estadual do Norte do Paraná (UENP); Graduada em Direito pela Universidade Estadual de Maringá (UEM). E-mail: nathaliaronchi@hotmail.com.

theoretical contributions, documentary analysis, and the examination of precedents from the Superior Court of Justice. The intersections between the punitive hardening of criminal law, the expansion of misogynistic discourses on the internet, and the structural ineffectiveness of the justice system in containing femicide are analyzed. It is concluded that it is necessary to adopt an intersectional and multidimensional approach to the problem, one that can articulate public policies, human rights education, and digital platform regulation, breaking with the exclusive reliance on punitivism and addressing the symbolic and discursive foundations of gender-based violence.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Misogyny, Institutional violence, Anti-femicide bill, Gender-based violence, Digital

## **1. INTRODUÇÃO**

O feminicídio foi formalmente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro com a promulgação da Lei nº 13.104/2015, que incluiu essa qualificadora no artigo 121 do Código Penal, reconhecendo como circunstâncias agravantes os casos em que o homicídio é cometido contra a mulher em razão da condição do “sexo” feminino. Tal circunstância, conforme estipulado pela legislação, abrange situações de violência doméstica e familiar, bem como atos motivados por menosprezo ou discriminação à mulher.

Mais recentemente, a promulgação da Lei nº 14.994/2024, denominada Pacote Antifeminicídio, representou um novo marco no direito penal ao transformar o feminicídio em crime autônomo. A norma promoveu alterações significativas no Código Penal, na Lei de Contravenções Penais, na Lei de Execução Penal, na Lei de Crimes Hediondos, na Lei Maria da Penha e no Código de Processo Penal. O feminicídio, a partir dessa reforma, passou a ser tipificado no artigo 121-A do Código Penal, com pena prevista de vinte a quarenta anos de reclusão, anteriormente, com pena de doze a trinta anos.

Apesar das reiteradas reformas legislativas, os dados revelam uma curva crescente de casos de feminicídio no Brasil. De acordo com dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública disponível para pesquisa no *site* do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, o Brasil apresenta uma curva ascendente no número de feminicídios, revelando que as políticas de enfrentamento à violência de gênero ancoradas no sistema penal, têm se mostrado insuficientes para conter esse avanço.

Como o feminicídio representa a expressão mais extrema e letal da violência de gênero como aponta Pasinato (2011), torna-se imprescindível problematizar as limitações de uma política de gênero alicerçada na lógica punitiva do direito penal. É importante tensionar esse modelo e reivindicar uma perspectiva feminista capaz de compreender a violência contra as mulheres não apenas como uma ofensa à ordem pública, mas como uma violação grave e sistemática dos direitos humanos das mulheres.

As próprias limitações desse debate já se manifestam no momento da formulação legislativa do crime de feminicídio, quando se opta por utilizar o termo “sexo feminino” em vez de “gênero feminino”. Essa escolha terminológica não é neutra; ao contrário, revela a resistência da política penal brasileira em incorporar as discussões teóricas e sociológicas sobre gênero, reafirmando um viés biologizante que ignora as dimensões sociais, históricas e culturais da opressão contra as mulheres.

Além disso, nos últimos anos têm-se intensificado os debates em torno do discurso de ódio dirigido às mulheres, tanto no ambiente digital quanto fora dele, em consonância com as dinâmicas de menosprezo e discriminação de gênero que caracterizam o crime de feminicídio, nos termos da legislação brasileira. Organizações nacionais e internacionais vêm ampliando a atenção sobre essa forma de violência simbólica, reconhecendo seu potencial de alimentar e legitimar práticas violentas concretas contra mulheres e pessoas de identidades dissidentes.

Portanto, trabalhamos com o seguinte problema de pesquisa: Em que medida a Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, é capaz de responder (ou deixa de responder) as dimensões estruturais, simbólicas e interseccionais que caracterizam o crime de feminicídio, especialmente em um cenário de crescente disseminação de discursos de ódio misóginos contra as mulheres? Para responder a essa pergunta, adota-se uma abordagem qualitativa, com base em análise documental, revisão bibliográfica e exame de precedentes jurisprudenciais, pautada em uma metodologia feminista interseccional das relações de gênero.

Dessa forma, parte-se da hipótese de que, apesar do recrudescimento penal promovido pelas recentes reformas legislativas, como a criação do tipo penal autônomo de feminicídio e o aumento das penas, o sistema de justiça criminal brasileiro não tem sido capaz de conter o avanço da violência contra as mulheres, justamente porque atua de forma seletiva, simbólica e punitivista, falhando em reconhecer e enfrentar as formas simbólicas e estruturais de opressão, como o discurso de ódio misógino, que não apenas antecedem, mas legitimam outras formas de violência.

## **2. O DISCURSO DE ÓDIO NA CONSTRUÇÃO DA VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

O conceito de discurso de ódio é controverso no campo jurídico, sobretudo diante da ausência de uma legislação específica que o defina. No entanto, algumas correntes teóricas contribuem para a compreensão de seu impacto social, simbólico e institucional. Para Judith Butler (2021), somos sujeitos constituídos pela linguagem. Nesse sentido, a linguagem não é um instrumento neutro: ela age sobre os corpos, produzindo efeitos concretos de inclusão ou exclusão (Butler, 2021). Em sua teoria do performativo, Butler (2021) argumenta que insultos e ofensas não apenas expressam violência simbólica, eles restringem subjetividades e causam sofrimento real. O poder da linguagem, portanto, reside na sua capacidade de moldar relações sociais e hierarquias de valor (Butler, 2021).

Jeremy Waldron (2012), por sua vez, define o discurso de ódio como aquele que compromete a dignidade de grupos sociais historicamente vulnerabilizados, atentando contra os fundamentos da convivência democrática. Para Waldron (2012), esse tipo de discurso prejudica as bases do respeito público ao construir um ambiente em que indivíduos, por sua raça, religião, orientação sexual ou origem, são percebidos e tratados como cidadãos de segunda classe. Assim, o discurso de ódio não apenas fere subjetivamente, mas desestabiliza o ideal de igualdade formal perante a sociedade (Waldron, 2012).

Não obstante os efeitos nocivos da linguagem discriminatória, também é relevante destacar seu potencial de ressignificação. Movimentos sociais frequentemente se apropriam de termos antes utilizados como ataque de ódio, como *queer* ou *bicha*, transformando-os em símbolos de resistência, pertencimento e empoderamento (Butler, 2021). Essas práticas subversivas revelam que a linguagem é também um campo de disputa política (Butler, 2021).

Nesse debate, Oliveira e Prates (2025) ressaltam que, embora Butler veja na ressignificação um caminho de resistência política contra os discursos de ódio, essa perspectiva não pode excluir a possibilidade de responsabilização jurídica. Para os autores, há uma diferença essencial entre censura e responsabilização. A primeira é prévia e restringe o espaço democrático, enquanto a segunda ocorre posteriormente e busca reparar os danos causados (Oliveira; Prates, 2025).

Ao abordar o discurso de ódio no Brasil, deve-se reconhecer que esse fenômeno não pode ser dissociado das estruturas históricas de opressão, como o racismo e a misoginia. Trindade (2022) demonstra que o ambiente digital tem reproduzido e amplificado essas violências, sobretudo contra mulheres negras, que figuram como os alvos de ataques nas redes sociais. Os discursos de ódio, segundo o autor, não surgem de forma isolada, mas são frutos de uma construção histórica que remonta ao período pós-abolição, marcada pela tentativa estatal de apagar o passado escravagista (Trindade, 2022). Assim, o discurso de ódio que circula nos espaços digitais reflete e reforça desigualdades estruturais que atravessam o corpo social brasileiro.

Contudo, no campo jurídico, de modo recorrente, os estudos sobre o tema concentram-se na tarefa de delimitar os limites da liberdade de expressão diante do discurso de ódio, evidenciando a tensão entre o direito à livre manifestação do pensamento e a proteção contra práticas discursivas que perpetuam a exclusão e a discriminação de grupos vulneráveis.

Uma análise preliminar da produção científica brasileira corrobora essa tendência: dos quinze artigos brasileiros disponíveis na base SciELO que utilizam como palavra-chave

“discurso de ódio”, mais da metade (oito), abordam diretamente a temática da liberdade de expressão. Já no Banco de Teses e Dissertações da CAPES, foram identificados 101 trabalhos acadêmicos na área do Direito que tratam sobre o tema. Dentre esses, 68 têm como foco principal, conforme pode ser verificado a partir dos títulos, a discussão sobre os limites jurídicos à liberdade de expressão em face de manifestações de ódio. Esse número pode ser ainda mais expressivo, considerando que não foi realizada uma análise detalhada de todos os resumos ou textos completos. Ainda assim, os dados já evidenciam de forma significativa como o campo jurídico brasileiro tem priorizado uma abordagem centrada no suposto conflito entre liberdade de expressão e punição ao discurso de ódio, frequentemente deixando em segundo plano os efeitos concretos do discurso de ódio na manutenção das desigualdades estruturais e na legitimação da violência.

Contudo, neste trabalho, a pergunta central não deve ser reduzida à dicotomia entre proibir ou permitir o discurso de ódio em nome da liberdade de expressão, mas sim refletir sobre os modos pelos quais a linguagem, ao ser regulada, naturalizada e circulada socialmente, já opera exclusões, reproduz hierarquias e institucionaliza desigualdades. Em outras palavras, o discurso de ódio não se trata de mera opinião divergente, trata-se de um mecanismo de opressão, uma arma simbólica com efeitos materiais, que exige enfrentamento jurídico.

No plano internacional, a problemática do discurso de ódio tem sido amplamente debatida, especialmente no âmbito das Nações Unidas (ONU, 2020). Reconhecendo os riscos que esse fenômeno representa para os direitos humanos e a estabilidade democrática, a Organização das Nações Unidas lançou, em 2019, a Estratégia e Plano de Ação para o Discurso de Ódio (ONU, 2020). O documento define discurso de ódio como qualquer forma de comunicação que ataque ou estigmatize pessoas com base em sua identidade social, com ênfase em critérios como raça, religião, gênero, orientação sexual e origem nacional (ONU, 2020).

No contexto brasileiro, o enfrentamento ao discurso de ódio tem sido incorporado à agenda institucional por meio de políticas públicas intersetoriais. Uma das principais iniciativas é o projeto Observatório da Indústria da Desinformação e Violência de Gênero nas Plataformas Digitais, desenvolvido pelo Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais (NetLab/UFRJ), em parceria com o Ministério das Mulheres. Vinculado à campanha Brasil Sem Misoginia (2024), o projeto busca monitorar, analisar e combater práticas de violência simbólica e discursiva contra mulheres em ambientes digitais, especialmente no contexto da desinformação e da misoginia algorítmica.

A análise crítica do discurso de ódio contra as mulheres torna-se ainda mais urgente diante de sua crescente disseminação no ambiente digital, com o crescimento de grupos que se identificam como *manosphere*, um movimento que afirma lutar pelos direitos dos homens por meio da defesa do anti-feminismo (Vilaça; D'Andréa, 2021). Esse movimento teve origem entre organizações de homens acadêmicos norte-americanos que estudavam gênero nas décadas de 1970 e 1980 (Vilaça; D'Andréa, 2021). Esses grupos não são homogêneos, sendo compostos por diversos subgrupos com características e discursos distintos (Vilaça; D'Andréa, 2021). No Brasil, a chamada *manosfera*, claramente inspirada nesse movimento internacional, tem ganhado destaque, especialmente com o fortalecimento de movimentos de extrema-direita (Vilaça; D'Andréa, 2021).

O Mapa do Ódio, uma iniciativa acadêmica que busca mapear e analisar sociologicamente os grupos de ódio na região metropolitana do Rio de Janeiro, reconhece duas facções brasileiras da machosfera: Guerreiros da Real e os próprios Homens Sanctos com que o autor do massacre do Realengo se identificava. Esses grupos dizem ter encontrado uma verdade oculta sobre a “promiscuidade das mulheres” —noção muito similar à TRP—que são geneticamente atraídas por homens alpha. O Mapa do Ódio identificou em 2020 a atividade de 22 desses grupos apenas na capital do Rio de Janeiro. Tais facções estariam ligadas por 44 nós, que podem ser pessoas ou dinheiro. Entre os grupos reconhecidos estão os “realistas da raça”, o “movimento do direito dos homens”, grupo de jiu-jitsu conservador, incels, e outros (Vilaça; D'Andréa, 2021, p. 433).

Diante desse contexto, é possível observar que a atuação da *manosfera* no Brasil, articulada em diferentes ambientes digitais, representa não apenas uma expressão localizada de misoginia, mas um fenômeno transnacional que se adapta às particularidades sociais e políticas de cada país. A vinculação desses grupos a ideias conspiratórias, à naturalização da violência contra as mulheres e à defesa de um ideal masculino hegemônico revela o caráter estruturante e perigoso desses discursos. Ainda, a análise do Mapa do Ódio demonstra que as tecnologias digitais têm servido como catalisadoras dessas redes, permitindo sua organização e expansão.

Conforme analisa Khoo (2021), as formas de violência de gênero mediadas pelas tecnologias digitais são múltiplas e cada vez mais sofisticadas, abrangendo desde manifestações explícitas de discurso de ódio, ameaças diretas e intimidações, até práticas insidiosas como vigilância constante, violação de privacidade, perseguição virtual coordenada (*cyberstalking*), campanhas articuladas de difamação e violência sexual digital decorrente de manipulação psicológica ou aliciamento. Soma-se a isso a disseminação não consensual de imagens íntimas, a produção de conteúdos difamatórios e o uso de tecnologias como *deepfakes*, que permitem a manipulação audiovisual da imagem de mulheres com o intuito de

degradá-las ou ridicularizá-las publicamente (Khoo, 2021). Essas práticas, profundamente atravessadas por estruturas de gênero, evidenciam como os aparatos tecnológicos têm sido instrumentalizados para a intensificação e reconfiguração da misoginia, operando como ferramentas de opressão simbólica e controle social (Khoo, 2021).

Enquanto Khoo (2021) defende a necessidade de políticas mais rigorosas, como o banimento ou a exclusão de usuários que praticam discurso de ódio e atos misóginos nas plataformas digitais, Ferraz e Costa (2023) propõem uma abordagem crítica distinta, que se articula em torno do conceito de plataformaização da misoginia. Em vez de focar na remoção de conteúdos ofensivos, as autoras chamam atenção para a lógica estrutural das plataformas digitais, que não apenas toleram, mas agrupam, amplificam e até monetizam conteúdos misóginos (Ferraz; Costa, 2023).

Esse processo ocorre por meio da datificação da publicidade digital, que permite a personalização de anúncios com base no comportamento do usuário, da opacidade algorítmica, que dificulta o rastreamento das dinâmicas de recomendação de conteúdo, da ausência de regulamentação legal eficaz e da mercantilização da misoginia, que transforma o ódio contra mulheres em um produto altamente rentável, especialmente em nichos como o da estética, onde discursos misóginos alimentam estratégias de consumo (Ferraz; Costa, 2023). Em síntese, a plataformaização da misoginia refere-se ao modo como o ambiente digital reconfigura a violência de gênero sob uma lógica algorítmica e comercial, transformando a misoginia em engajamento, lucro e segmentação de público (Ferraz; Costa, 2023). Trata-se, portanto, de um fenômeno estrutural, no qual a violência simbólica contra as mulheres é incentivada pelo próprio sistema comunicacional contemporâneo (Ferraz; Costa, 2023).

Diante do exposto, impõe-se o seguinte questionamento: Qual o marco normativo vigente no Brasil que trata da responsabilização pelo discurso de ódio contra as mulheres no ambiente virtual? A ausência de uma legislação penal específica sobre o tema evidencia uma lacuna jurídica, sobretudo diante do aumento exponencial de práticas misóginas nas plataformas digitais.

Nesse contexto, destaca-se o Projeto de Lei nº 2.630/2020, que propõe a criação da Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. O texto legislativo “[...] estabelece normas, diretrizes e mecanismos de transparência para provedores de redes sociais e de serviços de mensagens privadas a fim de garantir segurança e ampla liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento”. Ainda que o PL não trate diretamente do discurso de ódio contra as mulheres, representa uma das poucas tentativas de

regulamentar a atuação das plataformas digitais e de responsabilizar agentes que promovem conteúdos violentos e discriminatórios.

No entanto, a proposta legislativa ainda se mostra insuficiente para enfrentar a complexidade do discurso de ódio de cunho misógino, especialmente por não adotar uma abordagem interseccional que considere as múltiplas formas de discriminação vivenciadas por mulheres, em especiais mulheres negras, indígenas, trans e periféricas. A ausência de um marco normativo qualificado e específico sobre o tema evidencia a necessidade de uma legislação que reconheça a misoginia digital como uma forma autônoma e estruturada de violência de gênero, dotada de gravidade própria e digna de resposta adequada.

Essa lacuna normativa gera efeitos concretos, como a subnotificação de dados, fenômeno já observado em outras formas de violência de gênero, como no caso do feminicídio, que por muitos anos não era reconhecido como categoria específica, o que impedia a produção de estatísticas adequadas e a formulação de políticas públicas eficazes. Da mesma forma, enquanto não houver um reconhecimento jurídico preciso do discurso de ódio misógino, seus efeitos sociais permanecerão minimizados, o que compromete tanto a resposta estatal quanto a proteção efetiva das vítimas.

No entanto, é preciso reconhecer que a criação de uma legislação específica, quando guiada exclusivamente por uma lógica punitivista, não é suficiente para enfrentar o problema. Sem uma abordagem que considere as dimensões simbólicas, estruturais e interseccionais da violência de gênero, tais normas tendem a produzir efeitos limitados. A experiência brasileira evidencia essa limitação: mesmo após a tipificação do feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, os índices de violência letal contra mulheres continuaram a crescer. Dados do estudo de Melo, Menezes, Lima, Cardoso e Passos (2020) indicam que a taxa nacional de feminicídio aumentou de 3,9 por 100 mil mulheres em 2007 para 4,7 por 100 mil em 2017, revelando a insuficiência das respostas meramente penais na contenção desse fenômeno.

Diante da escassez de dados empíricos que permitam estabelecer uma correlação direta entre o aumento dos casos de discurso de ódio e o crescimento dos índices de feminicídio no Brasil, optou-se por também recorrer à análise de julgados do Superior Tribunal de Justiça (STJ) como estratégia complementar de investigação. Para tanto, realizou-se uma busca no sistema de jurisprudência do Tribunal, utilizando-se as palavras-chave “discurso”, “ódio” e “mulher”, sem delimitação temporal.

A pesquisa resultou em nove decisões monocráticas, das quais quatro tratam especificamente de manifestações de discurso de ódio dirigidas a mulheres. As decisões

identificadas foram proferidas em março de 2013, maio de 2022, setembro de 2023 e abril de 2024, revelando que, embora esparsas, há manifestações jurisprudenciais que reconhecem a gravidade do discurso misógino no contexto jurídico brasileiro.

A partir da análise das decisões identificadas, observou-se que todas as quatro manifestações jurisprudenciais referem-se a discursos de ódio praticados em ambientes digitais, como e-mail, redes sociais (a exemplo do Facebook) e sites. Tal constatação reforça a centralidade do espaço virtual como *locus* privilegiado para a disseminação de violências simbólicas de gênero.

Além disso, em dois dos casos, as vítimas eram mulheres trans, o que evidencia a intersecção entre misoginia e transfobia, bem como a vulnerabilidade específica enfrentada por essa população no contexto da violência digital. Não obstante, trata-se de um grupo sistematicamente silenciado nas respostas legislativas contemporâneas, como demonstra a recusa deliberada do legislador em adotar o termo “gênero” na redação do crime de feminicídio. Essa escolha terminológica, que se deu após uma pressão da bancada evangélica da Câmara Federal (Campos, 2015), reforça um viés biologizante com intuito de excluir mulheres trans da proteção legal, perpetuando uma política penal excluente e dissociada das complexas dinâmicas da violência de gênero no Brasil contemporâneo. Tal postura foi reiterada na recente Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, que manteve a categoria “sexo feminino” como critério central, conforme se discutirá na seção seguinte.

### **3. A INEFETIVIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA FRENTE AO FEMINICÍDIO**

O feminicídio, entendido como o assassinato de mulheres em razão do seu sexo, foi inicialmente incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro pela Lei nº 13.104/2015, que o tipificou como circunstância qualificadora do crime de homicídio, conferindo-lhe maior gravidade e reconhecimento como crime hediondo. Trata-se de uma das expressões mais extremas da violência de gênero, configurando uma grave violação dos direitos humanos das mulheres (Pasinato, 2011).

A Convenção de Belém do Pará (1994) trouxe conceitos primários da violência de gênero, atribuindo-lhe um tipo específico de discriminação e reconhecendo a relevância da construção da realidade social latino-americana nas relações intergênero (Silva; Saliba, 2023). Diferentemente da opção legislativa brasileira nas legislações sobre feminicídio, que insiste em adotar uma perspectiva biologizante ao falar em “sexo feminino”, a Convenção enfatiza o

gênero como categoria central, situando a violência contra a mulher não apenas no plano individual, mas como fenômeno estrutural, social e cultural a ser enfrentado por meio de políticas públicas integradas.

Recentemente, a Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, promoveu alterações na legislação penal brasileira. Dentre as principais mudanças, destaca-se a criação de um tipo penal autônomo para o feminicídio, que agora está previsto no artigo 121-A do Código Penal, com pena de reclusão de vinte a quarenta anos. No entanto, apesar do recrudescimento punitivo, permanecem os desafios estruturais relacionados à subnotificação, à desclassificação judicial do feminicídio e à ausência de uma abordagem interseccional nas respostas institucionais.

A célebre afirmação “não se nasce mulher, torna-se”, formulada por Simone de Beauvoir em *O Segundo Sexo*, sustenta a compreensão de que o gênero é uma construção social. A autora demonstra como a feminilidade é imposta culturalmente desde a infância, sendo moldada por práticas, discursos e expectativas sociais que delimitam o que se espera das mulheres (Beauvoir, 1970). Em sua análise, Beauvoir recorre ao conceito de “Outro” para descrever a posição das mulheres na sociedade. Tal conceito é inspirado no ensaio de Emmanuel Levinas, *Le Temps et l'Autre*, em que se estabelece a ideia de que o homem seria o sujeito absoluto, enquanto a mulher é constituída como o outro (Beauvoir, 1970).

Com base nessa perspectiva, Beauvoir argumenta que a mulher não reivindica para si a condição de sujeito autônomo porque foi historicamente ensinada a ocupar a posição de alteridade em relação ao homem (Beauvoir, 1970). Essa construção simbólica relega as mulheres a papéis limitados, como o de reproduutora, parceira sexual ou objeto erótico, consolidando relações de gênero assimétricas e desprovidas de reciprocidade (Beauvoir, 1970). Trata-se, portanto, de uma crítica profunda à naturalização da subordinação feminina, que encontra respaldo na organização social patriarcal.

Essa lógica de exclusão simbólica ainda se manifesta de forma concreta na maneira como o Estado brasileiro produz, classifica e responde aos dados relacionados à violência letal contra as mulheres. Desde a entrada em vigor da Lei nº 13.104/2015, que tipificou o feminicídio como circunstância qualificadora do homicídio, uma das principais dificuldades enfrentadas têm sido a obtenção de dados sobre os feminicídios cometidos fora do âmbito doméstico ou familiar, ainda que motivados pelo menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Isso ocorre, em grande medida, porque os registros oficiais apresentam falhas que levam à subnotificação. O próprio Atlas da Violência, por exemplo, ao buscar identificar os casos de feminicídio, utiliza como parâmetro apenas as mortes de mulheres ocorridas no

âmbito doméstico, tornando o número de homicídios de mulheres ocorridos nas residências como uma *proxy* de feminicídio. Essa metodologia evidencia as limitações dos instrumentos estatais na produção de dados confiáveis, desagregados e sensíveis ao recorte de gênero.

Nesse cenário, a criação do tipo penal autônomo de feminicídio, por meio da Lei n. 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, pode representar um avanço. Ao deslocar o feminicídio da posição de qualificador para um tipo penal específico, insculpido no artigo 121-A do Código Penal, a nova legislação pode facilitar a identificação e a categorização dos crimes motivados por ódio de gênero, inclusive aqueles praticados fora das relações íntimas, ampliando o reconhecimento institucional de manifestações diversas da violência doméstica e familiar.

Segundo os dados mais recentes do Atlas da Violência 2024, em 2023 foram registrados 1.706 casos com indícios de feminicídios consumados e 988 tentativas. No entanto, o próprio relatório alerta para a ausência de uma diferenciação precisa entre homicídios de mulheres e feminicídios. Essa limitação não apenas compromete a produção de dados estatísticos robustos, como também impacta negativamente a formulação de políticas públicas eficazes e a visibilidade do feminicídio como uma violência de gênero específica.

Em contraponto, o Monitor de Feminicídios no Brasil (MFB), com metodologia diferenciada, indica que 3,5% dos feminicídios registrados em 2023 ocorreram fora do contexto íntimo, praticados por homens sem qualquer vínculo prévio com as vítimas. Além disso, 22,6% dos casos envolveram motivações desconhecidas (Mariano, 2024), o que reforça a hipótese de subnotificação dos feminicídios não íntimos. Essa invisibilidade revela um padrão institucional que privilegia a violência doméstica e familiar como principal marcador do feminicídio, em detrimento de outras manifestações igualmente estruturais e letais da misoginia contemporânea.

Ademais, os feminicídios de mulheres no Brasil não podem ser analisados sem uma perspectiva interseccional, considerando que os dados revelam que, em 2022, as mulheres negras representavam 66,4% das vítimas de homicídio registradas pelo sistema de saúde, o que corresponde a 2.526 mulheres assassinadas. A taxa de homicídio entre mulheres negras foi de 4,2 por 100 mil habitantes, enquanto entre mulheres não negras foi de 2,5, indicando que mulheres negras tiveram 1,7 vezes mais chances de serem mortas em relação às não negras. Esse cenário confirma a relação entre racismo estrutural e violência de gênero, demonstrando que as desigualdades raciais intensificam a vulnerabilidade das mulheres negras à violência letal.

Tais evidências apontam para a inefetividade estrutural do sistema de justiça brasileiro em enfrentar o feminicídio em sua totalidade, revelando falhas não apenas na investigação e punição dos casos, mas também no reconhecimento e registro adequado das múltiplas formas de violência de gênero. O foco excessivo na relação íntima entre autor e vítima, embora relevante, não abarca toda a tipologia dos feminicídios, restringindo as respostas institucionais e perpetuando lacunas na proteção de mulheres que se encontram em outros contextos de vulnerabilidade, inclusive diante do crescimento do discurso de ódio misógino em espaços digitais.

Diante do exposto, passa-se à análise das principais alterações introduzidas pelo denominado Pacote Antifeminicídio. A Lei nº 14.994/2024 promoveu significativas modificações no tratamento jurídico do feminicídio no Brasil, intensificando a resposta penal ao crime. Entre as inovações, destaca-se a transformação de algumas qualificadoras objetivas do homicídio em causas de aumento de penas específicas para o feminicídio, a ampliação da pena nos casos que envolvam vítimas menores de 14 anos ou pessoas responsáveis pelo cuidado de indivíduos vulneráveis, bem como a previsão de agravantes especiais para crimes motivados por razão de gênero.

A norma também passou a prever efeitos automáticos da condenação, como a perda do cargo público, a suspensão do poder familiar e a inelegibilidade do réu. Também foram estabelecidos aumento em dobro ou triplo das penas para os crimes contra a honra e de ameaça quando praticados com motivação de gênero, além da prioridade de tramitação processual nos casos de violência contra a mulher. Por fim, a legislação introduziu medidas mais rigorosas, como a possibilidade de monitoramento eletrônico e restrições adicionais à liberdade nos casos de reincidência durante o cumprimento da pena.

Embora tais alterações representam, no plano normativo, um avanço no reconhecimento formal da gravidade da violência de gênero, a legislação permanece ancorada em uma lógica essencialmente punitiva, que ignora as dimensões estruturais e simbólicas do feminicídio. A apostila no endurecimento penal como solução central revela-se limitada diante da complexidade do fenômeno, cuja origem está profundamente enraizada nas relações desiguais de gênero, nos discursos misóginos e na naturalização social da violência contra as mulheres. Em síntese, observa-se que todas as medidas do Pacote Antifeminicídio priorizam o agravamento da punição, sem enfrentar as raízes culturais, institucionais e discursivas que sustentam a continuidade do feminicídio no país.

Ao compararmos a primeira lei que tipificou o feminicídio (Lei nº 13.104/2015) e a recente Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, com a Lei Maria da

Penha (Lei nº 11.340/2006), percebe-se uma nítida diferença de paradigmas. Enquanto as legislações sobre feminicídio privilegiam o recrudescimento penal como principal estratégia de enfrentamento, a Lei Maria da Penha, conforme analisa Wânia Pasinato (2008), foi concebida a partir de três eixos fundamentais: o protetivo, o preventivo e o punitivo. Assim, trata-se de uma norma que ultrapassa o caráter repressivo, ao reconhecer a complexidade da violência de gênero e propor respostas que articulem medidas jurídicas, políticas e sociais. Nesse sentido, evidencia-se a importância de políticas públicas de gênero que operem de forma interdisciplinar, intersetorial e interseccional, integrando serviços essenciais como saúde, assistência jurídica, atendimento médico e psicológico (Pasinato, 2010).

Desse modo, ao se considerar a opção legislativa por uma abordagem eminentemente punitivista aliada à persistência de altos índices de feminicídio, é possível afirmar que, para que o Pacote Antifeminicídio seja aplicado, é necessário que o Estado falhe reiteradamente em sua função de proteger as mulheres. Essa falha manifesta-se por meio da omissão, da negligência e, não raro, da conivência das instituições responsáveis pela prevenção da violência de gênero (Lagarde, 2004). Como sustenta Lagarde (2004), o feminicídio é, antes de tudo, um crime de Estado, na medida em que sua ocorrência revela a incapacidade ou a recusa do poder público em interromper os ciclos de violência que antecedem o assassinato de mulheres, perpetuando um sistema de impunidade e de naturalização da misoginia.

A própria expressão Pacote Antifeminicídio evidencia o caráter simbólico e performativo da resposta estatal, ao revestir de aparente comprometimento institucional um conjunto de medidas que, na prática, apenas reforçam o paradigma punitivista já historicamente insuficiente. Ao nomear esse conjunto legislativo como “antifeminicídio”, o Estado produz uma narrativa de enfrentamento que mascara a ausência de políticas estruturais de prevenção, proteção e transformação das desigualdades de gênero. O uso do termo funciona como estratégia retórica que busca reafirmar a legitimidade do sistema penal, ao mesmo tempo em que desresponsabiliza as instituições pelas omissões sistemáticas que antecedem os crimes. Em outras palavras, o pacote se constrói sobre o sintoma e não sobre a causa da violência, operando muito mais como resposta simbólica do que como mecanismo efetivo de mudança social.

Nesse sentido, ao refletir sobre o papel do discurso no campo do direito penal como elemento estruturante da manutenção da violência de gênero, torna-se pertinente retomar as palavras de Soraia Mendes (2021), ao afirmar que, no direito, nós, mulheres, sempre fomos mais faladas do que efetivamente falamos. A autora enfatiza como as instituições jurídicas produzem silenciamentos sistemáticos ao delimitarem quem pode falar e com que autoridade.

Como observa Mendes (2021, p. 15), “O sistema de ensino jurídico é, mais uma vez lembrando Foucault, uma ritualização da palavra, uma qualificação e uma fixação de papéis para quem fala e quem é falado”. Essa estrutura discursiva evidencia que a violência de gênero, além de material, é também simbólica e epistemológica, marcada por práticas que negam às mulheres a condição de sujeitas de fala e de direito no espaço jurídico.

#### **4. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A análise empreendida ao longo deste trabalho evidenciou que o recrudescimento penal promovido pelo denominado Pacote Antifeminicídio, embora represente um marco normativo na tipificação e agravamento das penas aplicáveis ao feminicídio, revela-se insuficiente diante da complexidade da violência de gênero no Brasil. A resposta estatal continua marcada por uma lógica essencialmente punitivista, que negligencia as dimensões simbólicas, culturais e institucionais que sustentam a misoginia em sua forma mais extrema: o assassinato de mulheres em razão de seu gênero.

A intensificação do discurso de ódio contra mulheres, sobretudo em ambientes digitais, configura um elemento estruturante da violência contemporânea. Esses discursos não apenas antecedem e legitimam práticas violentas, como também atuam na manutenção de um imaginário social que inferioriza, desumaniza e culpabiliza as vítimas. No entanto, a ausência de um marco normativo específico para a misoginia digital contribui para a subnotificação dos casos, invisibiliza os sujeitos atingidos, sobretudo mulheres trans, negras e periféricas, e compromete a produção de dados fundamentais à formulação de políticas públicas eficazes.

A análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça revelou a persistente limitação do sistema de justiça brasileiro em reconhecer e enfrentar, de forma efetiva, as manifestações de ódio de gênero, especialmente aquelas veiculadas no ambiente digital. Embora existam decisões pontuais que indicam avanços na responsabilização de discursos misóginos, estas ainda são exceções, carecendo de uniformidade e de uma abordagem sistemática.

Portanto, a atuação do sistema de justiça brasileiro tem se mostrado insuficiente para conter o agravamento do feminicídio diante do crescimento do discurso de ódio misógino digital porque continua operando dentro de uma lógica penal punitivista e reativa, que ignora as raízes profundas, simbólicas, estruturais e interseccionais da violência de gênero. O feminicídio, enquanto expressão mais extrema dessa violência, é precedido por uma cadeia de agressões naturalizadas, invisibilizadas e muitas vezes validadas por discursos misóginos

amplamente disseminados nas redes digitais, que reforçam estigmas, desumanizam mulheres e normalizam o ódio como linguagem socialmente aceita. O sistema de justiça, ao focar majoritariamente na repressão pós-fato, isto é, após a consumação da violência letal, falha em atuar preventivamente e em responsabilizar as formas simbólicas e discursivas de violência que alimentam o ciclo de opressão.

A Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, ao transformar o feminicídio em tipo penal autônomo e ampliar penas e mecanismos de punição, representa um avanço formal no reconhecimento da gravidade do problema, mas não altera substancialmente a estrutura do enfrentamento. Seu conteúdo reforça o paradigma de que o aumento da punição seria suficiente para conter a violência, desconsiderando que o feminicídio é frequentemente resultado de omissões estatais anteriores, de negligência institucional e da ausência de políticas públicas eficazes de prevenção, educação e acolhimento. Além disso, a legislação não incorpora uma abordagem interseccional que considere como raça, classe, sexualidade e identidade de gênero atravessam e agravam as vulnerabilidades de determinados grupos de mulheres, tampouco enfrenta o papel das plataformas digitais na amplificação da misoginia.

Por fim, a linguagem da legislação, ao evitar a utilização do termo “gênero” e manter a expressão “sexo feminino”, evidencia uma resistência deliberada à incorporação de debates contemporâneos sobre gênero e diversidade, o que compromete a eficácia da norma frente às realidades múltiplas das mulheres brasileiras. Assim, a despeito de seu nome simbólico e de seu recrudescimento penal, a Lei nº 14.994/2024 não enfrenta as dinâmicas que sustentam o feminicídio como prática socialmente legitimada, tampouco os discursos de ódio que precedem sua ocorrência. Sem reconhecer que a misoginia é uma estrutura discursiva, institucional e cultural, o sistema de justiça seguirá sendo parte do problema que pretende combater.

## 5. REFERÊNCIAS

Albuquerque, Rossana Maria Marinho. Oito Anos da Lei do Feminicídio (13.104/15) e Muitos Desafios. *Mediações - Revista de Ciências Sociais*, Londrina, v. 29, n. 1, p. 1–19, 2024. Disponível em:

<<https://ojs.uel.br/revistas/uel/index.php/mediacoes/article/view/49160>>. Acesso em: 30 jun. 2025.

Beauvoir, Simone de. *O segundo Sexo: Fatos e Mitos*. Rio de Janeiro: Editora Nova Fronteira, 1980.

BRASIL. Projeto de Lei n. 2.338, de 20 de setembro de 2023. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Disponível em: <

<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/166199>. Acesso em: 1 jul. 2025.

BRASIL. *Projeto de Lei n 2.630, de 03 de julho de 2020. Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparéncia na Internet*. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>>. Acesso em: 12 jun. 2025.

Butler, Judith. *Discurso de ódio: uma política do performativo*. Tradução de Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: Editora Unesp Digital, 2021.

Campos, Carmen Hein de. Feminicídio no Brasil: uma análise crítico-feminista. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p. 103–115, 2015.

Ferraz, Deise Brião; Costa, Marli Marlene Moraes da. A platformização da misoginia na publicidade digital em redes sociais: um produto da opacidade algorítmica e da ausência de marco regulatório da inteligência artificial. *Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual*, Salvador, v. 9, n. 1, p. 1–34, 2024.

FBSP - FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. *18º Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2024*. São Paulo: FBSP, 2024.

Ging, Debbie. Alphas, Betas, and Incels: Theorizing the Masculinities of the Manosphere. *Men and Masculinities*, Dublin, v. 22, n. 4, p. 638-657, 2017.

IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. *Atlas da Violência*. Brasília: Ipea, 2025.

Khoo,, Cynthia. Deplatforming Misogyny. Report on platform liability for technology-facilitated gender-based violence. *Women's Legal Education and Action Fund*, Toronto, 2021.

Laboratório De Estudos De Feminicídios (LESFEM). *Monitor De Feminicídios No Brasil: Informe Feminicídios No Brasil*, Janeiro - Junho De 2024 / coordenadora Silvana Mariano. Londrina: LESFEM, jul. 2024.

Melo, Leonardo Brito; et al. Análise da Lei nº 13.104/2015 na redução do número de feminicídio. *Libertas Direito*, Belo Horizonte, v. 1, n. 2, p. 1–26, ago./dez. 2020.

Mendes, Soraia da Rosa. *Processo penal feminista*. 2. ed. Barueri, SP: Atlas, 2021.

ONU - Organização das Nações Unidas. *United Nations strategy and plan of action on hate speech: guidance on addressing in the field*. Nova Iorque: United Nations, 2020.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Plan de Acción Rabat sobre la Prohibición de la Apología del Odio Nacional, Racial o Religioso que Constituya Incitación a la Discriminación, Hostilidad o Violencia*. 5 de octubre de 2012, pp. 14-19. Disponível em: [https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/Rabat\\_draft\\_outcome.pdf](https://www.ohchr.org/Documents/Issues/Opinion/SeminarRabat/Rabat_draft_outcome.pdf). Acesso em: 15 jun. 2024.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Promoción y protección del derecho a la libertad de opinión y de expresión*. 2021. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n21/212/19/pdf/n2121219.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025.

Pasinato, Wânia. Lei Maria da Penha: novas abordagens sobre velhas propostas. Onde avançamos? *Civitas – Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 10, n. 2, p. 216-232, maio/ago. 2010.

Pasinato, Wânia; Santos, Cecília M. dos. Mapeamento das Delegacias da Mulher no Brasil. Campinas: PAGU-UNICAMP; CEPLAES; IDRC, 2008.

Pasinato, Wania. Violência contra as mulheres e acesso à Justiça: a importância da produção de dados para a formulação de políticas públicas. *Revista Brasileira de Segurança Pública*, São Paulo, v. 6, n. 2, p. 374–389, 2012.

Rios, María Marcela Lagarde y de los. Por La vida y La libertad de las mujeres. Fin al femicidio. *Atlánticas – Revista Internacional de Estudios Feministas*, A Coruña, v. 9, n. 1, p. 01–26, 2024.

Santini, R. Marie; et al. *Golpes, fraudes e desinformação na publicidade digital abusiva contra mulheres*. Rio de Janeiro: NetLab – Laboratório de Estudos de Internet e Redes Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), 08 mar. 2024.

SILVA, Vitória Aguiar; SALIBA, Maurício Gonçalves. Violência Doméstica e Vitimologia: Análise do Ciclo de Violência à Luz das Questões de Gênero. *Revista Juris UniToledo*, vol. 8, n. 1, 2023.

Trindade, Luiz Valério. *Discurso de ódio nas redes sociais*. São Paulo: Jandaíra, 2022.

Vilaça, Gracila; D'Andréa, Carlos. Da manosphere à machosfera: práticas (sub)culturais masculinistas em plataformas anonimizada. *Revista Ecopos*, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 410–429, 2021.

Waldron, Jeremy. *The Harm in Hate Speech*. Cambridge: Harvard University Press, 2012.